



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 102.827
Recorrente : ILION CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, *a*, e III, *b*, da Constituição Federal. **FINSOCIAL – SOCIEDADES SEGURADORAS** – A Contribuição ao FINSOCIAL devida pelas sociedades seguradoras foi instituída pela disposição do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, à alíquota de 0,5% (meio por cento) da receita bruta. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. Em observância ao Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, quando se tratar de instituições financeiras, devendo a exação limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. **BASE DE CÁLCULO** - Com o advento do Decreto-Lei nº 2.397/87, a Contribuição para o FINSOCIAL das sociedades seguradoras passou a incidir sobre as receitas operacionais e patrimoniais, como disposto em seu artigo 22, § 1º, alínea *c*. **JUROS DE MORA. - ENCARGOS DA TRD** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável a imposição de juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO** – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

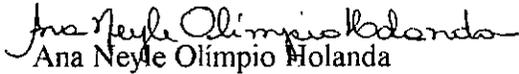
devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA** - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a alíquota da exação a 0,5%, retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzir o percentual da multa de ofício a 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ILION CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026
Recurso : 102.827
Recorrente : ILION CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Através do Auto de Infração de fls. 01-19, exigiu-se da contribuinte retro qualificada o recolhimento da importância equivalente a 42.094,27 UFIR, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento, a título de Contribuição para o FINSOCIAL, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1990 a março de 1992, com fulcro no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei 7.738/89.

Conforme revelado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 02, a exigência foi apurada a partir do faturamento bruto demonstrado à fl. 19, extraído dos registros contábeis da contribuinte, valor que não foi informado nas declarações de rendimentos (DIRPJ), exercícios 91 e 93, cujas cópias foram anexadas às fls. 20-24.

Ao amparo do prazo legal e através de procuradores devidamente habilitados, a atuada apresentou a impugnação de fls. 27-32, acompanhada dos documentos de fls. 33-47, contestando o procedimento de fiscalização. Alegou que os valores exigidos são indevidos, pois foram apurados a partir de receitas que não constituem receitas operacionais, mas “outras receitas”, não tributadas pelo FINSOCIAL. Defendeu a ilegalidade das majorações estabelecidas para a alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, devido pelas empresas prestadoras de serviços, citando decisões judiciais neste sentido.

Contestou a utilização da TRD. Alegou que, sendo taxa de juros, não poderia ser exigida no mesmo exercício que foi criada, e em relação a fatos geradores pretéritos, sob pena de violar o contido no art. 150, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal. Mencionou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, para contestar a utilização da TRD como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

índice de atualização monetária. Cita decisões administrativas que reconheceram sua inaplicabilidade aos créditos tributários anteriormente à edição da Lei nº 8.218/91, oriunda da MP nº 298, de 29/08/91.

A autoridade julgadora, por sua vez, determinou a realização de diligência, fl. 50, para que fosse anexada aos autos a comprovação da base de cálculo utilizada, e observado o disposto no art. 17, III, da MP nº 1.110, de 30/08/95.

Em atendimento, a autoridade diligenciante anexou cópias do livro Razão e balancetes, mantidos junto à contabilidade da contribuinte, fls. 54-135, revelando, fls. 136-137, que a base de cálculo utilizada foi obtida a partir de receitas escrituradas no livro Razão, sob a rubrica de "Receita Operacional Bruta", concernentes exclusivamente a prestação de serviços de corretagem de seguros, razão pela qual não se aplicaria o disposto no art. 17, III, da MP nº 1.110/95, relativo apenas a empresas comerciais e mistas."

A autoridade recorrida julgou o lançamento parcialmente procedente, e, de acordo com as determinações do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduziu a multa de ofício de 80% e 100% ao percentual de 75%, e, conforme determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97, assim ementando a decisão:

"FINSOCIAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores: janeiro de 1990 a março de 1992.

FALTA DE RECOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA APLICÁVEL

Constatada a falta de recolhimento do FINSOCIAL, deve-se proceder a sua cobrança, observando as majorações de alíquota estabelecidas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

O cancelamento da exigência apurada com alíquota superior a 0,5%, previsto na MP nº 1.110/91, sucessivamente reeditada, não contempla o caso de empresa prestadora de serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

As autoridades administrativas, inclusive os julgadores de litígios fiscais na esfera administrativa, estão obrigados à observância das leis vigentes no país, não sendo de sua competência apreciar questões de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. VEDADA A EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, em atos de caráter normativo ou ordinário, ressalvadas as partes integrantes de processo judicial (Dec. nº 73.529/74, arts. 1º e 2º).

TRD-JUROS DE MORA

A cobrança da TRD a título de juros de mora é devida desde fevereiro de 1991 e não apenas a partir de agosto do mesmo ano. Afinal, a Lei nº 8.218/91, que alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, constitui lei meramente interpretativa, e teve por finalidade esclarecer que a TRD deveria incidir, desde fevereiro de 1991, a título de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO – REVISÃO

As multa de ofício de 80% e 100%, aplicadas na vigência das MP nº 297 e 298, e Lei nº 8.218/91, devem ser revistas de ofício e alteradas para o percentual de 75%, em vista da edição do inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, conforme determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07.01.97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde requer a anulação da decisão de primeira instância, por ter a mesma deixado de analisar a questão de inconstitucionalidade da legislação que impõe as majorações de alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL, repisando, ainda, os argumentos expendidos na impugnação, no tocante à inexistência do valor a tributar e da inexigibilidade da TRD como taxa de juros, antes da edição da Lei nº 8.218/91.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 163), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na decisão *a quo*, a autoridade julgadora posicionou-se no sentido de não ser aplicável ao caso *sub examinen* o cancelamento das majorações de alíquotas acima de 0,5%, à vista do disposto no artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada, vez que tal mandamento se aplicaria apenas às empresas vendedoras de mercadorias e mistas, e não às prestadoras de serviços, categoria na qual, segundo seu entendimento, estaria enquadrada a autuada.

A consideração feita pela autoridade julgadora de primeira instância, acerca do não cabimento da apreciação de constitucionalidade, prendeu-se ao dispositivo supramencionado, ou seja, artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.110/95, e suas sucessivas reedições. Tal fato, argumenta a recorrente, seria determinante de nulidade da decisão singular, por não ter examinado todos os pontos de defesa apresentados na impugnação, o que deve ser preliminarmente analisado.

Nesse ponto, entendemos ser irretocável a decisão recorrida, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, *a*, e III, *b*, ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Qualquer que seja a via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, necessário se faz o pronunciamento do Poder Judiciário, sendo defeso à Administração Pública se esquivar de praticar qualquer ato legalmente determinado, por considerá-lo inconstitucional, sem que tenha ocorrido o pronunciamento de tal inconstitucionalidade, por qualquer das vias constitucionalmente determinadas.

A propósito da controvérsia empreendida pela contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Com efeito, tem-se por ineficaz a defesa da recorrida no ponto em que pugna pela nulidade da decisão singular.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito trazidas pela recorrente.

Para que se examine se é aplicável à espécie a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas em percentuais superiores a 0,5%, como determinado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, necessário é que se faça uma análise evolutiva das normas que determinaram a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL para as sociedades seguradoras.

A Contribuição ao FINSOCIAL, devida pelas sociedades seguradoras, foi instituída pela disposição do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.” (grifamos)

Da simples leitura do dispositivo legal supratranscrito, as sociedades seguradoras, categoria empresarial onde se enquadra a recorrente, expressamente referidas no § 1º, sujeitavam-se ao recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%.

Em 21 de dezembro de 1987, com o advento do Decreto-Lei nº 2.397, a contribuição referida passou a incidir sobre as receitas operacionais e patrimoniais, como disposto em seu artigo 22:

“Art. 22. O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo “caput” foi alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos 2º e 3º e acrescido dos parágrafos 4º e 5º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

(...)

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.”

Assim, no tocante às sociedades seguradoras, era este o quadro legislativo em vigor para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, quando do advento da Constituição Federal de 1988, sendo que, por meio de dispositivos legais posteriores à atual Carta Magna, foram instituídas majorações da alíquota inicial: o artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou-a para o percentual de 1,0% da base de cálculo; o artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, majorou a alíquota para 1,2%, e o artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, fixou a alíquota da contribuição em 2,0%.

Frente às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade de tal contribuição, declarando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, sendo que os três últimos referidos, como já enfatizado, alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Em atendimento às disposições citadas, é estreme de dúvidas que a Contribuição para o FINSOCIAL, quando se trata de sociedades seguradoras, sempre esteve sujeita ao mesmo regime jurídico aplicável às demais empresas comerciais e mistas. O que se tem reforçado pelo teor do Ofício nº 135/P.MC, de 08/07/97, expedido pelo Supremo Tribunal Federal ao Senado Federal, do qual transcrevemos o seguinte extrato:

“Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, atendendo a deliberação plenária do Supremo Tribunal Federal, que esta Corte, por votação majoritária, confirmou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30-6-89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24-1-89 e do art. 1º da Lei 8.147, de 28-12-90, unicamente com relação às empresas prestadoras de serviços.” (grifamos)

Ex positis, tem-se que a exação ora discutida deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão da Corte Suprema, que deverá ser observada pela Administração Pública, de acordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

com a legislação¹ que regula o tratamento a ser dado aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A recorrente alega ainda que os valores tomados na exação não se constituíam em “Receitas Operacionais” da empresa e sim em “Outras Receitas”, que não estariam abrangidas na base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL. À vista das cópias do Livro Razão, referentes ao período da autuação, anexadas às fls. 54/135, resta comprovado pela autoridade autuante ter recaído a exação sobre os valores que correspondiam à base de cálculo da contribuição, em conformidade com as determinações do já citado artigo 22, § 1º, alínea c.

No tocante à aplicação dos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária – TRD, é pacífico neste Colegiado que tal cobrança é legítima apenas a partir de 29 de julho de 1991, quando encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em obediência ao disposto no artigo 101, do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, entretanto, no que concerne à multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de junho de 1991 a março de 1992, nos percentuais 80% e 100%, tiveram por esteio o art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297/91, c/c o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução de tais percentuais para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

¹ A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.873-5, de 27/07/99, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13986.000014/96-53
Acórdão : 201-73.026

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação para 0,5% e que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA